

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00809/24/TCE-RO
PROTOCOLO:	04815/24 (ID1615395)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	09.08.2024 (ID1615395)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reforma
ATO CONCESSÓRIO:	Retificação de Ato Concessório de Reforma n. 192/2024/PM-CP6 de 26.07.2024 publicado no DOE Ed. 139 de 29.07.2024 (págs. 1-2 ID1615394)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Josué Fernandes Marrieli
REGISTRO GERAL-RG:	438195 SSP/RO (pág. 536 ID1549119)
CPF:	xxx.262.396-xx (pág. 536 ID1549119)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	Tenente Coronel PM (pág. 536 ID1549119)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da passagem do policial militar para inatividade mediante reforma, *ex-officio*, concedida ao Senhor **Josué Fernandes Marrieli**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n.º 24.647, de 02 de janeiro de 2020 e, nos termos do inciso II do artigo 10 e inciso III do artigo 13, ambos da Lei n.º 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

2. Impende registrar que este Corpo Técnico visando dar celeridade ao feito localizou a publicação do ato, por meio de pesquisa realizada no Diário Oficial do Estado, documento este que foi juntado ao processo (ID1699810).

2. Histórico do Processo

3. Na análise inicial, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, (ID1574206), por ter detectado impropriedade que impossibilitou pugnar pelo registro naquela oportunidade, aduziu:

Por todo o exposto, propõe-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

- a) A averbação da Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 52 de 11.03.2019, publicado no DOE ed. 053 de 22.3.2019, junto ao Registro de Reserva n. 00374/17/TCE-RO, exarado nos autos do Processo n. 03205/16-TCE/RO, nos termos do art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- b) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Josué Fernandes Marrieli, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.
- c) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;
- d) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.
- e) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada

4. Posteriormente o Eminentíssimo Relator prolatou a seguinte decisão (ID1604368):

Ante o exposto, em consonância com a proposta da Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, decido:

I – Determinar ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforma n. 17/2024/PM-CP6, para se fazer constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22;
- b) Encaminhe a esta Corte de Contas a seguinte documentação: o ato concessório retificado, bem como a respectiva publicação em imprensa oficial; declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004; e planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC – 34 (IN n. 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada, sob pena de negativa de registro.

5. De ordem do Eminentíssimo Conselheiro Relator foi encaminhado ofício n. 0402/24-D2^aC-SPJ, de 18 de julho de 2024 (ID1604479), endereçado ao Senhor Regis Wellington Braguin Silverio, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, atendessem a determinação contida no **item I, da Decisão Monocrática n. 0130/2024-GABEOS**, e que posteriormente desse ciência a esta corte.

6. Em resposta, o Coordenador de Pessoal Adjunto da PMRO, Senhor Wandes Melo Maciel, protocolou nesta Corte por meio do Ofício n. 75097/2024/PM-CP6, de 09 de agosto de 2024 (ID1615393), cópias dos seguintes documentos: Ato Concessório de Retificação de Reforma do interessado; declaração de não acumulo de cargos e planilha de proventos e ficha financeira atualizada (págs. 1-6 ID1615394).

7. Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos a esta unidade técnica para análise.

3. Análise Técnica

3.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática n. 0130/2024-GABEOS (ID1604368)

8. Ao analisar os documentos apresentados, verifica-se que a determinação contida na referida Decisão, foi cumprida em sua integralidade pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

9. Por não haver nada mais a propor, este corpo técnico entende que ato está apto ao registro.

4. Conclusão

10. Ao analisar os autos, constata-se a regularidade da reforma concedida ao Tenente Coronel PM **Josué Fernandes Marrieli**, RE 100062278, por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento legal nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22.

5. Proposta de Encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se que o ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2025.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 17 de Janeiro de 2025



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 20 de Janeiro de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4